DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO II

Regência: Professor Doutor Dário Moura Vicente Colaboração: Professor Doutor Nuno Andrade Pissarra Exame escrito — dia — época de recurso 21 de julho de 2021 Tópicos de correção

I. Questão 1., A)

- 1. A questão respeita à competência internacional para julgar uma ação de divórcio.
- **2.** Aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas II *bis*).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para uma ação visando o divórcio (art. 1.º, n.º 1, al. a), e n.º 4)), sendo que nenhuma das exclusões do n.º 3 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada em março de 2020, muito depois, portanto, de 1 de março de 2005 (arts. 72.º e 64.º, n.º 1), e as normas do Regulamento Bruxelas II *ter* (n.º 2019/1111) só são aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2022 (arts. 100.º, 104.º, n.º 1, e 105.º, n.º 2).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque a situação é transfronteiriça e Portugal está vinculado pelo Regulamento (art. 2.°, n.° 3, e c. 31, *a contrario*).
 - 2.4. Subjetivamente, tanto *A* como *B* têm nacionalidade e residência habitual em Estados-Membros, pelo que nenhum problema se suscita a este respeito.
 - 2.5. Em suma: o Regulamento tem aplicação.
- 3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Há que tomar em consideração os arts. 3.º e 6.º.
 - 3.2. Os critérios de atribuição da competência previstos no art. 3.º são alternativos, mas, no caso, nenhum dos previstos na al. a) permitia reconhecer competência ao tribunal português;
 - 3.3. Análise do critério da al. b) do n.º 1 do art. 3.º e resolução da questão de saber se a ação:
 - pode ser proposta em qualquer um dos Estados de que os cônjuges são nacionais (Portugal e França);
 - só podia ser proposta em Portugal (a nacionalidade portuguesa prevaleceria);
 - só podia ser proposta na França (a conexão mais estreita com este Estado prevaleceria).
 - 3.4. Resolução do problema, apelando para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2009, *Hadadi*, proc. C-168/08 (¹).
- **4.** Em suma, o tribunal português era internacionalmente competente.

II. Questão 1., B)

- 1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação de responsabilidade civil extracontratual.
- 2. Aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis).

⁽¹) "Quando ambos os cônjuges têm a nacionalidade de dois mesmos Estados-Membros, o artigo 3.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 2201/2003 opõe-se a que a competência dos tribunais de um desses Estados-Membros seja afastada pelo facto de o demandante não apresentar outros elementos de conexão com esse Estado. Pelo contrário, os tribunais dos Estados-Membros da nacionalidade dos cônjuges são competentes ao abrigo dessa disposição, podendo estes últimos escolher o tribunal do Estado-Membro em que pretendem instaurar o processo."

- 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para ações em matéria civil (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
- 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada em março de 2020, muito depois, portanto, de 10 de janeiro de 2015 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
- 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque a situação é internacional e a França está vinculada pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
- 2.4. Subjetivamente, o Regulamento aplica-se porque o réu (*B*) tem domicílio num Estado-Membro (arts. 4.° e 6.°).
- 2.5. Em suma: o Regulamento tem aplicação.
- 3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Em princípio, são competentes os tribunais do Estado-Membro do domicílio do réu, nos termos do art. 4.°, n.° 1. Só podem ser competentes os tribunais de outros Estados-Membros nos termos do estatuído nos arts. 5.° e 6.°.
 - 3.2. A ação proposta por *A* é uma ação de responsabilidade civil extracontratual, que se inclui no âmbito de aplicação do art. 7.°, n.° 1, al. 2).
 - 3.3. Explicação da articulação entre o art. 4.º e o art. 7.º, n.º 1, al. 2), bem como do conceito de "lugar onde ocorreu o facto danoso".
 - 3.4. No caso, *A* podia demandar *B* em tribunal francês, ao abrigo do art. 4.°, n.° 1. O art. 7.° não se aplicava, nem para confirmar a competência do tribunal francês (*vide* proémio do preceito), nem para atribuir competência ao tribunal português (onde não ocorreu *facto danoso* algum).
- **4.** Em suma, o tribunal francês era internacionalmente competente.

III. Questão 1., C)

- 1. A questão respeita à *competência internacional* em matéria de sucessões.
- 2. Aplicação do Regulamento n.º 650/2012 (sucessões).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente em matéria de sucessões por morte (arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, al. a)), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a sucessão respeita a pessoa falecida após 17 de agosto de 2015 (art. 83.º, n.º 1).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque a situação é internacional (c. 7 e art. 38.°, *a contrario*) e Portugal está vinculado pelo Regulamento (cs. 82 e 83, *a contrario*).
 - 2.4. Não sofre dúvida que, para efeitos do Regulamento, um tribunal português, quando decide em matéria de inventário, é órgão jurisdicional.
- **3.** Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Em princípio, são competentes, para o conjunto da sucessão de *D*, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da residência habitual do falecido no momento do óbito (art. 4.°).
 - 3.2. *D* não tinha residência habitual num Estado-Membro quando faleceu. Todavia, o Regulamento em apreço continua a aplicar-se. Carácter exaustivo das suas regras de competência internacional.
 - 3.3. Aplicação do art. 10.°, n.° 1, al. a), porquanto:
 - D tinha residência habitual em Estado terceiro no momento do óbito;
 - havia um bem da herança num Estado-Membro, Portugal; irrelevância do teor literal do preceito, na parte em que alude a *bens* da herança;
 - D era português no momento do óbito.

- 3.4. O art. 10.°, n.° 1, al. a), atribui competência para o conjunto da sucessão.
- **4.** *Em suma*, o tribunal português tinha competência para o inventário sobre o conjunto da sucessão.

IV. Questão 2.

- 1. Esta questão respeita à *executoriedade* da decisão proferida.
- 2. Aplicação do Regulamento Bruxelas I bis.
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se; vide resposta à Questão 1, B);
 - 2.2. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque se trata da executoriedade de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro em outro Estado-Membro (arts. 2.º e 39.º), estando ambos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
 - 2.3. Em razão do tempo, o Regulamento também se aplica, de harmonia com os arts. 81.º e 66.º, n.º 1.
 - 2.4. Estas normas prevalecem sobre as normas de reconhecimento portuguesas de fonte interna.
- **3.** Fundamentos para a não executoriedade que *B* pretende invocar.
 - 3.1. O fundamento de que a sentença não tem, em Portugal, força executiva sem previamente ser declarada executória não procede. Segundo o art. 39.º do Regulamento, a executoriedade é automática. Significado desta solução legal.
 - 3.2. O fundamento de que a sentença francesa ainda não transitou em julgado não procede. O trânsito em julgado não é, por si só, condição de reconhecimento, execução ou executoriedade (v. arts. 38.°, al. a), 44.°, n.° 2, e 51.°).
- **4.** Em suma, nenhum dos fundamentos para a não executoriedade da sentença proferida pelo tribunal francês procederia.